

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 7/2018

Processo SEI 05100.003525/2017-20

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A SOFSAM COMÉRCIO E CONSULTORIA EIRELI ME, CNPJ de nº 20.395.013/0001-14, empresa já qualificada nos autos do procedimento administrativo do Pregão Eletrônico em epígrafe, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa., interpor as CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa SOS TECNOLOGIA E GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA., com fundamento no art. 11, XVII, do Decreto nº 3.555/00, art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 e Lei nº 8. 866/93, expondo e requerendo o que segue:

DOS FATOS

A empresa SOFSAM COMÉRCIO E CONSULTORIA EIRELI ME, participou do certame em questão, sendo que em 17/10/2018 a referida empresa foi convocada a apresentar sua proposta e documentação, por estar melhor classificada na fase de melhores lances para o item 5 – Serviços de Digitalização de Documentos - REGISTRO DE PREÇOS para prestação de serviços de digitalização de documentos que constituem as pastas funcionais dos servidores e empregados públicos do poder executivo federal para atendimento ao DISTRITO FEDERAL-DF, aos estados de GOIÁS-GO, TOCANTINS-TO e MATO GROSSO-MT e para Polícia Militar do DF, Bombeiro Militar do DF e Polícia Civil do DF, em sessão do dia 24/10/2018, a sua proposta foi aceita e em sessão do dia 29/10/2018, a empresa foi considerada habilitada.

Nessa sessão de 29/10/2018 a empresa SOS TECNOLOGIA E GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA. manifestou a intenção de apresentar recurso, apresentando posteriormente o seu documento recursal.

A empresa SOS TECNOLOGIA E GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA. (doravante RECORRENTE) apresentou recurso administrativo manifestando-se contrária a decisão desse Ministério, que foi proferida pela ilustríssima senhora pregoeira nos autos do processo, que considerou SOFSAM COMÉRCIO E CONSULTORIA EIRELI ME vencedora do item 5, pois sua proposta foi aceita e a empresa devidamente habilitada, alegando que não foram apresentados atestados de capacidade técnica em conformidade com as exigências editalícias.

Assim, a SOFSAM COMÉRCIO E CONSULTORIA EIRELI ME (doravante RECORRIDA) passa a expor as razões de fato e de direito para a manutenção de sua classificação e devido prosseguimento do certame.

II – CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Os argumentos da RECORRENTE não merecem prosperar e não há que se falar em qualquer tipo de desvinculação das condições impostas no instrumento convocatório, pois a proposta e todas as documentações apresentadas no presente certame pela ora RECORRIDA atendem plenamente ao instrumento convocatório do processo licitatório em referência, conforme passamos a expor:

A RECORRIDA apresentou 3 (três) atestados de capacidade técnica e respectivos contratos, firmados com órgãos públicos, que comprovam todas as qualificações exigidas no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 7/2018, do MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no tocante a prazos, quantidades, objeto e demais exigências, deixando claro que a RECORRENTE apresentou argumentos incorretos, descabidos e imprecisos no tocante ao seu pleito recursal. O fato dessa ação totalmente incabível e desnecessária, talvez pudessem ser considerados fatores para criar confusão na análise dos documentos que foram apreciados nessa fase e, com isso, conturbar o processo licitatório.

A RECORRIDA apresentou documentos de capacidade técnica mais do que suficientes para comprovar a sua qualificação para a execução do objeto do presente certame, onde o somatório dos quantitativos e a combinação de todas as informações constantes nos documentos e contratações firmadas com os respectivos órgãos públicos, comprovam a capacidade desta empresa e contemplam plenamente as exigências formais das condições previstas no Edital.

É notória a falta de interpretação texto da RECORRENTE, ou a intencional e proposital intenção de tumultuar o processo, ao comentar sobre o item 9.9.2 do referido Edital, a saber:

9.9.2 Expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 da IN SEGES/MP n. 5, de 2017;

O Edital está se referindo a contratos vigentes com menos de um ano de execução, no caso do Contrato do IBRAM, a pesar do Atestado ter sido emitido antes de um ano de execução, esta emissão aconteceu em 14/09/2017, na data de hoje o Contrato já tem mais de um ano de execução, o que atende perfeitamente o item 9.9.2 do referido Edital, o Contrato juntado ao Atestado é prova disso.

Diante do exposto, fica claro a intenção da RECORRENTE tumultuar o processo, causando a morosidade do mesmo, incorrendo nas penalidades cabíveis na forma da Lei.

Novamente, não há que se falar em qualquer irregularidade.

III - DO DIREITO

O princípio da vinculação dos licitantes às regras editalícias, alinhado à legislação vigente e aplicável, impõe aos licitantes a obrigação de estrito cumprimento às exigências trazidas no Edital, sob pena do licitante ser declarado afastado do certame.

O art.44, "caput", da mesma Lei Federal nº 8.666/93, prescreve:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei."

Com isso, conclui-se que o Edital e todas as suas especificações referentes ao objeto devem ser rigorosamente obedecidos, tanto pelos licitantes como pela Administração Pública. Sendo que, como restou comprovado na proposta e documentações apresentadas pela SOFSAM COMÉRCIO E CONSULTORIA, todas as informações exigidas estão devidamente comprovadas e em conformidade com os termos legais.

Além disso, a decisão que declarou a SOFSAM COMÉRCIO E CONSULTORIA classificada e vencedora da melhor proposta para o item 5 do Pregão Eletrônico nº 7/2018, está em plena consonância com as determinações apontadas acima, na Lei nº 8.666/93, art. 3º, principalmente no que tange os princípios que regulam as licitações: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

4 - DO PEDIDO

Com base nos argumentos e nos fatos destacados no presente instrumento de contrarrazões recursais, REQUER, que essa respeitável Pregoeira MANTENHA a decisão que CLASSIFICOU e DECIDIU COMO VENCEDORA PARA O ITEM 5 DO CERTAME, a empresa SOFSAM COMÉRCIO E CONSULTORIA EIRELI ME, julgando IMPROCEDENTE o recurso administrativo interposto pela empresa SOS TECNOLOGIA E GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA..

Termos em que pede deferimento.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2018.

SAMARONE RIBEIRO DOS SANTOS

Titular Responsável pela empresa SOFSAM COMERCIO E CONSULTORIA EIRELI ME

Fechar